



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000226243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501346-98.2023.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA, é apelado PAULO JACKES DE VASCONCELOS LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de março de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1501346-98.2023.8.26.0035

Apelante: Município de Águas de Lindóia

Apelado: Paulo Jackes de Vasconcellos Leite

Comarca: Águas de Lindóia

Voto 58.353

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de serviços urbanos. Exercício de 2017. Indeferimento da petição inicial. Acerto. Não atendimento de despacho determinador de emenda da petição inicial para que se comprove adoção de providências administrativas prévias à propositura da cobrança. Aplicação do decidido no julgamento que originou o tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Águas de Lindóia em face de Paulo Jackes de Vasconcellos Leite com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano e de taxa de serviços urbanos do exercício de 2017.

Indeferida a petição inicial, sobrevém tempestivo apelo do exequente: sustenta-se inaplicável ao caso a Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que a propositura da cobrança lhe antecede; pleiteia-se modificação da sentença.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de

baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo neste caso o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. (grifos inexistentes no original)

A orientação referida no precedente parágrafo foi adotada em 19 de dezembro de 2023 e tem aplicação imediata às execuções fiscais propostas depois dessa data.

No caso dos autos, o montante da cobrança, à época da propositura (dezembro de 2023), era de R\$ 3.135,34 (três mil, cento e trinta e cinco reais e e trinta e quatro centavos), o que se configura como de baixo valor nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, exigível a adoção das medidas administrativas prévias aludidas pelo juízo “a quo”.

E instado, em 29 de janeiro de 2024, a comprovar a tentativa de conciliação ou de solução administrativa e o protesto do título, quedou-se inerte o exequente. Até que em 16 de julho de 2024 sobreveio a sentença (folhas 25 a 26).

Irretocável, portanto, a decisão combatida, que era mesmo caso de extinguir a cobrança.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier

Relator



Voto nº 49.717

Apelação Cível nº 1501346-98.2023.8.26.0035

Comarca: Águas de Lindóia

Apelante: Município de Águas de Lindóia

Apelado: Paulo Jackes de Vasconcelos Leite

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências elencadas no item 2, do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	29D0629C
4	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2D2D01

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501346-98.2023.8.26.0035 e o código de confirmação da tabela acima.